

SINDUSCON-DF OBTÉM MAIS UM GANHO EM FAVOR DE SUAS ASSOCIADAS

O Sinduscon-DF, embasado em Parecer da sua Assessoria Jurídica, encaminhou considerações e consulta a Secretaria de Estado de Governo quanto à retenção do percentual de 11% de contribuição previdenciária sobre o valor da prestação de serviços e obras de construção civil, tudo para o fim de afastar o entendimento de obrigatoriedade de tal retenção que estava sendo recomendado pela Corregedoria-Geral do DF, através da Nota Técnica nº 502/2008.

Pois bem, a Secretaria de Estado de Governo instaurou processo administrativo sob o nº 0363.000.054/2008 e encaminhou-o à análise da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que se manifestou por meio do Parecer nº 068/2008-PROFIS/PGDF, no seguinte sentido:

“(...)

- Pronunciamento pela inviabilidade jurídica da recomendação contemplada na Nota Técnica nº 502/2008, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, no sentido de que, com relação às contratações de obras por empreitada global, apesar de não ser obrigatória a retenção, o órgão público assim agisse, exigindo no edital de licitação e no respectivo contrato que a retenção se dê por parte do órgão público contratante.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de solicitação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON, dirigida ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal, de análise das razões do parecer jurídico que apresenta, no qual chegou à seguinte conclusão: “a retenção, procedida pela Administração Pública do DF, do percentual de 11% (onze por cento) a título de antecipação das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, conforme o preceituado na Lei nº 9.711/98 que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, resta inaplicável e ilegítima junto aos contratos que tenham por objeto a execução de serviços ou obras sob o regime de empreitada global, por força da incidência da responsabilidade solidária sobre tais contratações, bem como pela observância aos princípios

da razoabilidade, finalidade, adequação e vinculação do ato administrativo à lei e às normas regulamentadoras expedidas à espécie.”

À fl. 15, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Governo local solicita ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal que se manifeste quanto ao aludido opinativo.

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria, sendo distribuídos a esta especializada, cuja chefia determinou o seu encaminhamento à ora subscritora para exame e parecer.

(...)

Diante desse quadro, INDAGA-SE: é juridicamente viável a recomendação contemplada na aludida NT no sentido de que, com relação às contratações de obras por empreitada global, assim definida no art. 413, inciso XXVIII, “a”, da Instrução Normativa em comento, apesar de não ser obrigatória a retenção (ver art. 176, inciso II, da IN), seria recomendável que o órgão público faça e exija no edital de licitação e no respectivo contrato que a retenção se dê por parte do órgão público contratante?

Consoante já salientado, o SINDUSCON considera que a resposta a tal indagação é negativa tendo em vista que: “(1ª) a faculdade prevista no art. 191 à Administração Pública quedou-se frente à alteração procedida pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007; (2ª) o ato administrativo de se reter encontra-se VINCULADO às normas de regência não podendo delas se afastar ou inobservar, sob pena de ferimento a direito líquido e certo das empresas associadas; e (3ª) o próprio órgão arrecadador e respectiva Procuradoria jurídica vem, há muito, lançando pareceres e respostas a consultas no sentido de afastar da administração pública a possibilidade de exercer tal faculdade frente à retenção da contribuição previdenciária – esse entendimento se encontra exemplificado, dentre muitos outros paradigmas, junto ao Parecer nº AGU/MS-08, de 08/11/06.”

(...)

(...)

Diante do exposto, rogando-se as mais respeitadas venias ao entendimento da

Corregedoria-Geral do DF, entende-se que NÃO SEJA VIÁVEL A POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR, SEJA PROCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DF A RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 11% (ONZE POR CENTO), A TÍTULO DA ANTECIPAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS, COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS QUE TENHAM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OU OBRAS SOB O REGIME DE EMPREITADA GLOBAL.

(...)

(...)

III – CONCLUSÃO

Com essas considerações, opina-se, salvo melhor juízo, pela INVIABILIDADE JURÍDICA DA RECOMENDAÇÃO CONTEMPLADA NA NOTA TÉCNICA Nº 502/2008, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE, COM RELAÇÃO ÀS CONTRATAÇÕES DE OBRAS POR EMPREITADA GLOBAL, APESAR DE NÃO SER OBRIGATÓRIA A RETENÇÃO, NOS TERMOS DO INC. II DO ART. 176, DA IN Nº 03/2005, DA SRP, O ÓRGÃO PÚBLICO ASSIM AGISSE, EXIGINDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO E NO RESPECTIVO CONTRATO QUE A RETENÇÃO SE DÊ POR PARTE DO ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE. CONSIDERA-SE, COM EFEITO, QUE A DISCIPLINA A SER OBSERVADA NA ESPÉCIE CONSTA DO ART. 188 DA REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

(...)”

Com esse Parecer da douta Procuradoria-Geral do DF, por certo, se restabelecerá a legalidade frente às exigências promovidas pelas administrações públicas do DF quando das suas contratações e pagamentos efetivados às associadas aos Sinduscon-DF.

A Assessoria Jurídica coloca-se à disposição para outros esclarecimentos (advogada Andréia Moraes Mourão 3224-4338).



Expediente

O Sinduscon Jurídico é um Informativo quinzenal do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal.

Presidente: Elson Ribeiro e Póvoa; 1º Vice-presidente: Júlio Cesar Peres; Vice-presidente Administrativo Financeiro: Luiz Carlos Botelho Ferreira; Vice-presidentes: Amir Miguel de Souza Filho, Dario de Souza Clementino, Dionyio Antônio Martins Klavdianos, Fernando Márcio Mozzato Queiroz, Frederico Guelber Corrêa, Gustavo de Faria Franco, Hélio Fausto de Souza Júnior, João Mathias de Souza Filho, Jorge Luiz Salomão, José Edmilson Barros de Oliveira Neto, Laércio Duarte de Azevedo, Luiz Alfonso Delgado Assad, Marcus Peçanha Nogueira, Paulo Roberto de Moraes Muniz. Comunicação Social: Luiz Alfonso Delgado Assad – Redação: Dr.ª Andréia Moraes de Oliveira Mourão, SIA Trecho 02 Lote 1.125 2º andar – Fone/Fax: (61) 3234 8310 – Site: www.sinduscondf.org.br – E-mail: sinduscondf@sinduscondf.org.br.